

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 15-Abr.-2021**  
**Exame de recurso (coincidências)**

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**

**1. Gestão de negócios:** indicação e preenchimento dos requisitos (464º do Código Civil), quanto à actuação de **B**.

Trata-se de uma gestão representativa: aplicação do regime do artigo 268º, por força do disposto no artigo 471º. O contrato de compra e venda, celebrado com **C**, é ineficaz, dada a ausência de ratificação por parte de **A**. Portanto, o quadro deve ser restituído a **C**, que não tem direito a receber o preço convencionado.

A declaração de concordância de **A** traduz a aprovação da gestão (469º), que não implica ratificação.

Gestão regular (cf. 465º/a)), o que, independentemente da aprovação, implica a aplicação do regime do artigo 468º/1 ao caso concreto, relativamente às despesas. Quanto a remuneração, o gestor **B**, no caso, nada pode exigir (470º).

**2. Responsabilidade civil extracontratual:** relativamente a **C**, não se verificam os pressupostos da responsabilidade delitual (483º/1), por inexistência de culpa (487º/2); nem há responsabilidade pelo risco ao abrigo do artigo 503º: **C** é detentor do veículo (ainda que por intermédio do comissário **D**), que é utilizado no seu interesse (503º/1), mas os danos resultam de facto de terceiro/comissário (505º).

Existência de relação de comissão entre a **C** e **D**: responsabilidade subjetiva (483º/1) de **D**, com presunção de culpa (503º/3, 1ª parte), não sendo a sua imputabilidade afastada (cfr. 488º/1, *in fine*); e responsabilidade objetiva de **C**, enquanto comitente, por estarem verificados os respectivos três requisitos (500º/1 e 2). Inaplicabilidade do artigo 508º. Nestes termos, haverá responsabilidade solidária do comitente (**C**) e do comissário (**D**), perante o lesado (**E**), pelos danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados, tendo **C**, caso pague a indemnização, direito de regresso perante **D** (500º/3).

Porém, verifica-se, muito provavelmente, uma situação de culpa do lesado: aplicação do artigo 570º, nº 1 e nº 2 (caso a culpa de **D** não seja efectivamente provada).

**3. Enriquecimento sem causa:** verificação dos requisitos gerais (473º/1) e aplicação do regime ao caso concreto, dado a tal não obstar o carácter subsidiário do instituto (474º).

Trata-se de um enriquecimento por intervenção, por aproveitamento de um bem alheio (direito absoluto: o direito à imagem), com obtenção de ganhos patrimoniais por parte do interventor **F**.

Regime da obrigação de restituição (479º). No caso, a restituição deve ter por objecto o valor abstracto/de mercado das fotos e não o valor (eventualmente, mais alto) obtido pelo enriquecido.